

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRÊS COROAS/RS**

LUCAS DE FREITAS PEREIRA, vereador regularmente eleito e em exercício de mandato no Município de Três Coroas/RS, por seu advogado que subscreve, vem, respeitosamente, apresentar **DEFESA PRÉVIA** em face da representação apresentada por cidadão do município, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

A representação sustenta que o vereador, durante sessão ordinária realizada em 09 de março de 2026, teria proferido discurso supostamente ofensivo à Deputada Federal Érika Hilton, bem como à comunidade LGBTQIA+, razão pela qual se pleiteia o reconhecimento de quebra de decoro parlamentar.

Todavia, a narrativa apresentada parte de interpretação subjetiva e descontextualizada do discurso realizado em tribuna, ignorando completamente o direito constitucional à livre manifestação de pensamento, a inviolabilidade parlamentar e os limites jurídicos do conceito de quebra de decoro.

II – DA INVIOLABILIDADE PARLAMENTAR E DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Recebido em 26/03/26

Câmara Municipal de Três Coroas
Evandro Luiz Vieira Lopes
Chefe de Secretaria
Matrícula 4649-3



A Constituição Federal assegura, de forma expressa, a inviolabilidade dos parlamentares por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Tal prerrogativa não constitui privilégio pessoal, mas sim garantia institucional do livre debate político e da representação popular.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, especialmente em decisões do Ministro Gilmar Mendes, tem reforçado que a responsabilização disciplinar de parlamentares exige demonstração inequívoca de abuso grave e concreto, não sendo suficiente a mera divergência política ou ideológica.



< Mais notícias

STF rejeita pedido da deputada Erika Hilton para reabrir ação penal de transfobia

Ministro Gilmar Mendes considerou que decisão que arquivou o processo utilizou argumentação válida e seguiu procedimentos corretos do CPP

02/09/2025 15:13 - Atualizado há 7 meses atrás



Post Views: 12.907



Foto: Felipe Sampaio/STF

quarta-feira, 26 de março de 2026

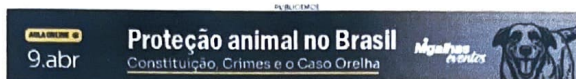
Migalhas

NO AR: Migalhas nº 6.316



MIGALHAS QUENTES

Home > Quentes > TRF-5 tranca ação em que Erika Hilton era assistente de criminalização



Discriminação x Liberdade

TRF-5 tranca ação em que Erika Hilton era assistente de acusação

Para colegiado, fala configurou opinião protegida pela liberdade de expressão, insuscetível de criminalização.

Por Redação

Quarta-feira, 25 de março de 2026

Atualizado em 26 de março de 2026 às 17h

Compartilhar     

3

Comentar

Siga-nos no Google News

A - A +

PATROCÍNIO

A 3ª turma do TRF da 5ª região trançou ação penal contra ativista acusada de transfobia por publicações na rede social X afirmando que "mulheres trans não são mulheres", ao entender que as postagens estavam protegidas pela liberdade de expressão.

APOIADORES



ver todos

FOMENTADORES



ver todos



As declarações imputadas ao representado não se investem de caráter discriminatório, vez que desprovidas de finalidade de repressão, dominação, supressão, eliminação ou cerceamento de direitos de um grupo vulnerável.

As declarações não ultrapassam os limites da liberdade de expressão e do direito, dela decorrente, de o indivíduo propagar suas opiniões, desde que não se consubstanciem em discursos de ódio, assim entendidas as manifestações que incitam a discriminação, estimulam a hostilidade ou provocam violência física ou moral.

No caso dos autos, o vereador compartilha suas opiniões sobre a distinção entre sexo e identidade de gênero, tema atualmente debatido não apenas pelos órgãos judiciais e acadêmicos de direito em todo o mundo, como também pela população mundial.

No caso concreto, o discurso realizado pelo vereador ocorreu em sessão plenária, no exercício legítimo do mandato e em contexto de debate político

sobre temas de interesse público nacional, envolvendo posicionamento político e ideológico, o que se encontra plenamente protegido pela Constituição Federal.

A utilização do direito penal deve se limitar aos casos em que há abuso no exercício da liberdade de expressão, que, como qualquer outro direito, não é absoluto, e não como forma de coibir manifestações de opiniões divergentes sobre temas complexos, ainda que desagradáveis.

III – DA AUSÊNCIA DE DOLO OU INTENÇÃO DE OFENDER

A representação tenta transformar manifestação política em suposto discurso de ódio, o que não se sustenta juridicamente.

O vereador manifestou posicionamento político sobre tema amplamente debatido em todo o país, especialmente em razão de decisões e posicionamentos políticos envolvendo a Comissão da Mulher da Câmara dos Deputados. Em nenhum momento houve incitação à violência, ameaça, discriminação ou qualquer forma de conduta tipificada como ilícita.

A crítica política, ainda que contundente, não pode ser confundida com quebra de decoro parlamentar. O próprio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a liberdade de expressão em matéria política possui proteção reforçada.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Para que haja quebra de decoro parlamentar, é necessária a demonstração de conduta grave, incompatível com o exercício do mandato, o que não ocorre no presente caso.

Não houve no caso em comento vantagem indevida, não houve a prática de



um ato ilícito, não houve a utilização do cargo para benefício pessoal, bem, como, a perturbação da ordem na sessão e qualquer comportamento vexatório dirigido à Câmara Municipal.

O que houve foi manifestação política em tribuna, dentro das prerrogativas constitucionais do mandato.

Admitir que manifestações políticas sejam tratadas como quebra de decoro representaria grave precedente contra a liberdade de expressão parlamentar e contra a própria independência do Poder Legislativo.

V – DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA EM MATÉRIA DISCIPLINAR

A aplicação de sanções disciplinares a agentes políticos exige interpretação restritiva, sob pena de violação ao princípio democrático e à liberdade de representação popular.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem sido firme no sentido de que **sanções disciplinares contra parlamentares somente são admissíveis quando demonstrado abuso inequívoco, grave e incompatível com o exercício do mandato, o que não se verifica no presente caso.**

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

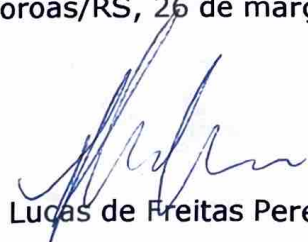
a) o recebimento da presente defesa prévia;



- b) o não recebimento da representação, por manifesta ausência de justa causa;
- c) subsidiariamente, caso recebida, o reconhecimento da inexistência de quebra de decoro parlamentar;
- d) protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, oitiva de testemunhas;
- d) o arquivamento definitivo do procedimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Três Coroas/RS, 26 de março de 2026.



Lucas de Freitas Pereiras

Marcos Paulo Renner
OAB/RS 66.624

Rol de Testemunhas:

1. Aline Flor de Oliveira Trentini
2. Denise da Costa Bitencurt